

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 230/01	ECU.....	1
94/C 230/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
94/C 230/03	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos — Directiva especial na acepção do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE (¹)	3
	<i>III Informações</i>	
	Comissão	
94/C 230/04	Manutenção e reparação das instalações de elevação — Concurso público	30
94/C 230/05	Módulos de formação — Concurso público	31
94/C 230/06	CE — legislação relativa ao ambiente — Comissão Europeia — Direcção-Geral do Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil — Concurso público	32

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 230/07	Assistência de auditoria a organismos de financiamento — Prestação de serviços — Anúncio de concurso	33
94/C 230/08	Convite à apresentação de declarações de interesse para participar numa experiência de carteira electrónica multimoeda nas instalações das Instituições Europeias	35

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

18 de Agosto de 1994

(94/C 230/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,23326
Franco luxemburguês	39,3441	Dólar canadiano	1,70029
Coroa dinamarquesa	7,58331	Iene japonês	122,586
Marco alemão	1,90600	Franco suíço	1,60139
Dracma grega	288,891	Coroa norueguesa	8,39911
Peseta espanhola	160,176	Coroa sueca	9,67578
Franco francês	6,54984	Marca finlandesa	6,33155
Libra irlandesa	0,810875	Xelim austríaco	13,4117
Lira italiana	1955,86	Coroa islandesa	84,2069
Florim neerlandês	2,14032	Dólar australiano	1,66837
Escudo português	195,977	Dólar neozelandês	2,05304
Libra esterlina	0,798898	Rand sul-africano	4,41112

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(94/C 230/02)

[Fixados em 17 de Agosto de 1994 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	2,172
Villafranca del Bierzo	sem cotação ⁽¹⁾	Almendralejo	sem cotação
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação ⁽¹⁾
Béziers	sem cotação	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,107	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	sem cotação	Villar del Arzobispo	sem cotação ⁽¹⁾
Nîmes	3,132	Villarobledo	sem cotação ⁽¹⁾
Perpignan	sem cotação	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	sem cotação	Bari	sem cotação
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação
Treviso	sem cotação	Trapani (Alcamo)	sem cotação
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	sem cotação
Preço representativo	3,124	Preço representativo	2,172
R II			
Heraklion	sem cotação		
Patras	sem cotação		
Calatayud	sem cotação		
Falset	sem cotação		
Jumilla	sem cotação		
Navalcarnero	sem cotação ⁽¹⁾		
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação		
Villena	sem cotação ⁽¹⁾		
Bastia	sem cotação	A II	
Brignoles	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	sem cotação
Bari	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação
Barletta	sem cotação	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação
Cagliari	sem cotação	Preço representativo	sem cotação
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	sem cotação ⁽¹⁾		
	ECU/hl		
R III		A III	
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação ⁽¹⁾	Mosel-Rheingau	sem cotação
		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação
		Preço representativo	sem cotação

⁽¹⁾ Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos ⁽¹⁾ — Directiva especial na acepção do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE

(94/C 230/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 284 final — SYN 449

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

⁽¹⁾ JO nº C 77 de 18. 3. 1993, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão, fixada após consulta do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Em colaboração com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 118º A do Tratado prevê que o Conselho adopta, por meio de directiva, as prescrições mínimas com vista a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos deste artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

PROPOSTA ALTERADA

(após o parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 1994)

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽¹⁾ prevê a adopção de medidas relativas ao reforço da segurança no local de trabalho e designadamente o alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho ⁽²⁾, bem como a reavaliação dos seus valores «limite»; que o Conselho, na sua resolução de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho ⁽³⁾ acolheu favoravelmente esta comunicação;

Considerando que a comunicação ⁽⁴⁾ da Comissão relativa ao seu programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores ⁽⁵⁾, prevê que sejam estabelecidas prescrições mínimas de saúde e segurança respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos; que, em Setembro de 1990, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre este programa de acção ⁽⁶⁾ que convida, nomeadamente, a Comissão a elaborar uma directiva especial no domínio dos riscos associados ao ruído e às vibrações bem como a qualquer outro agente físico no local de trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas que permitam garantir um melhor nível de segurança e saúde em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição aos agentes físicos visa, não só, garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado isoladamente, mas também criar uma plataforma mínima de protecção para o conjunto dos trabalhadores, que evitará possíveis distorções de concorrência;

Considerando que, conseqüentemente, se deve estabelecer, ao nível da Comunidade, um sistema único de protecção relativamente ao conjunto dos agentes físicos; que o sistema deve-se limitar a estabelecer sem pormenores inúteis os objectivos a realizar, os princípios a respeitar e os valores fundamentais a utilizar a fim de permitir aos Estados-membros aplicar de forma equivalente as prescrições mínimas;

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 137 de 24. 5. 1986, p. 28.

⁽³⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ Documento da Comissão COM(89) 568 final.

⁽⁵⁾ Documento do Conselho FN 441/2/89, ponto II.

⁽⁶⁾ JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 167.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Considerando que a mencionada Directiva 86/188/CEE prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão e a fim de diminuir os riscos nela visados, reexaminará, por um lado, o seu âmbito de aplicação *rationne personae* e, por outro, algumas das suas disposições, tendo, nomeadamente, em conta os progressos surgidos nos domínios científicos e na tecnologia; que, conseqüentemente, é necessário proceder a uma alteração substancial de determinadas disposições desta directiva, nos termos do artigo 118º A do Tratado;

Considerando ainda que convém estabelecer, a nível comunitário, prescrições mínimas de segurança e saúde no que respeita à exposição dos trabalhadores aos agentes físicos na sua totalidade, com excepção dos que são visados no Tratado Euratom;

Considerando que as prescrições mínimas neste domínio devem determinar os princípios gerais de protecção e os objectivos a alcançar, sem, todavia, definirem as modalidades que traduzem os níveis de segurança, em termos operacionais, que podem ser postos em prática em conformidade com o disposto na presente directiva;

Considerando que a redução da exposição aos agentes físicos é conseguida mais eficazmente pela adopção de medidas preventivas desde a fase de concepção dos postos e locais de trabalho, bem como pela selecção do equipamento e dos processos e métodos de trabalho, de modo a reduzir os riscos por prioridade na origem; que disposições relativas ao equipamento e aos métodos de trabalho contribuem, pois, para a protecção dos trabalhadores que os utilizem;

Considerando que a situação actual nos Estados-membros nem sempre permite determinar um valor de exposição aos agentes físicos abaixo do qual deixe de se verificar risco para a saúde;

Considerando que os conhecimentos científicos actuais relativos aos efeitos da exposição aos agentes físicos na saúde não permitem definir níveis exactos de exposição que abranjam todos os riscos para a saúde, designadamente no que se refere aos efeitos não auditivos do ruído;

Considerando que aos empregadores compete adaptarem-se ao progresso técnico e aos conhecimentos científicos em matéria de riscos associados à exposição aos agentes físicos, com vista a melhorar a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, em consequência dos numerosos dados técnicos existentes a nível internacional neste domínio, poderão ser estabelecidos documentos adicionais, com vista a concretizar e actualizar estas prescrições mínimas;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do artigo 16º, nº 1, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (¹); que, por este motivo, o disposto na referida directiva se aplica plenamente ao domínio da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1º***Objecto**

1. A presente directiva, que constitui a enésima directiva especial na acepção do artigo 16º, nº 1, da Directiva 89/391/CEE, tem por objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e a sua saúde, incluindo a prevenção de tais riscos, aos quais estão ou podem estar sujeitos, devido a uma exposição a agentes físicos durante o trabalho.

A presente directiva estabelece as prescrições mínimas especiais neste domínio.

2. A presente directiva não se aplica à protecção sanitária dos trabalhadores contra os perigos resultantes de radiações abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. A Directiva 89/391/CEE do Conselho aplica-se plenamente ao domínio objecto do nº 1, na sua globalidade, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

(¹) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 2º***Definições**

Para efeitos da presente directiva, entendem-se do seguinte modo os termos discriminados:

1. *Agentes físicos:*

- campos acústicos audíveis,
- vibrações,
- campos eléctricos e magnéticos e respectivas combinações, de frequência inferior ou igual a $3 \cdot 10^{15}$ Hz (comprimento de onda igual ou superior a 100 nanómetros).

2. *Níveis:*

- *nível máximo:* valor de exposição que provoca, em indivíduo não protegido, riscos cuja ultrapassagem é indevida e deve ser evitada através da aplicação do disposto na presente directiva,
- *nível limite:* valor para o qual deve tender a aplicação da presente directiva,
- *nível de acção:* valor situado entre o nível limite e o nível máximo e a partir do qual devem ser aplicadas uma ou mais medidas específicas.

Estes níveis não têm em conta o efeito de qualquer equipamento de protecção individual (EPI), na acepção da Directiva 89/656/CEE do Conselho (1).

3. *Apreciação:* uma operação qualitativa e/ou uma medida quantitativa de orientação, diversamente da medição, que é quantitativa e exige o emprego de metodologia apropriada.

- *Valor limite de exposição:* o valor de exposição acima do qual um indivíduo não protegido está exposto a riscos inaceitáveis. É proibido exceder este valor, devendo tal situação ser evitada através da aplicação do disposto na presente directiva,

- Suprimir

- *Nível limite:* o valor de exposição abaixo do qual a exposição contínua e/ou repetida não se reveste de quaisquer efeitos prejudiciais para a saúde e a segurança dos trabalhadores,

- *Nível de acção:* valor acima do qual devem ser aplicadas uma ou mais medidas especificadas nos anexos pertinentes.

3. *Apreciação do nível de exposição:* uma operação qualitativa e/ou uma medida quantitativa de orientação, diversamente da medição, que é quantitativa e exige o emprego de metodologia apropriada.

(1) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

4. *Referência aos anexos*: qualquer referência da presente directiva aos anexos limita-se exclusivamente à parte específica ao agente físico considerado.

*Artigo 3º***Âmbito da aplicação — identificação e avaliação dos riscos**

1. A presente directiva aplica-se às actividades nas quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes físicos durante o trabalho.
2. Em relação a qualquer das actividades visadas no nº 1, a entidade empregadora procederá à avaliação do risco resultante da exposição, nos termos do artigo 6º, nº 3, da Directiva 89/391/CEE.
3. Para efeitos do artigo 9º da Directiva 89/391/CEE e de uma prevenção eficaz, a entidade empregadora prestará, aquando da avaliação referida no nº 2, especial atenção a eventuais efeitos relativos à segurança ou à saúde dos trabalhadores que pertençam a grupos de risco particularmente sensível.

4. Nas condições fixadas nos anexos correspondentes, consideram-se determinadas actividades como apresentando risco acrescido. Estas actividades são sujeitas a declaração junto da autoridade responsável. Os Estados-membros garantirão a tomada das medidas apropriadas no sentido de controlar o risco que lhes está associado.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES EMPREGADORAS

*Artigo 4º***Apreciação e medição**

1. Segundo as condições estabelecidas nos anexos correspondentes, cada agente físico presente durante o trabalho deve ser objecto de uma apreciação e, se necessário, de uma medição que tenham como objectivo identificar os trabalhadores e os locais de trabalho abrangidos pela presente directiva e determinar as condições mediante as quais se aplica o disposto nesta.

PROPOSTA ALTERADA

As medidas relativas a grupos de risco particularmente sensíveis devem visar exclusivamente a prevenção de exposição a riscos.

*Artigo 4º***Apreciação e medição do nível de exposição**

PROPOSTA INICIAL

2. A apreciação e a medição mencionadas no nº 1 devem ser planificadas e efectuadas a intervalos apropriados, tendo especialmente em conta o disposto no artigo 7º da Directiva 89/391/CEE (competências exigidas); estes intervalos devem ser revistos quando existam razões para pensar que não são correctos ou que se registou uma modificação de fundo no trabalho.

Os métodos utilizados podem recorrer a uma amostragem, que deve ser então representativa da exposição do trabalhador ao agente físico em questão.

Os métodos e aparelhagens utilizados devem ser adaptados em especial às características do agente físico a medir, à duração da exposição, aos factores de ambiente e às características do aparelho de medição.

Devem permitir quantificar as grandezas físicas utilizadas como indicadores de perigo (definidas nos anexos) e, caso algo seja detectado, decidir se os níveis fixados na presente directiva são ultrapassados. Os métodos e aparelhagens devem recorrer a grandezas derivadas das definidas em anexo, sob condição de que as grandezas derivadas assegurem a observância das prescrições constantes do presente parágrafo. Para aplicação do presente parágrafo, ao valor medido acrescentar-se-á a incerteza da medição determinada pelos métodos metrológicos correntes.

3. Os dados obtidos em conformidade com o presente artigo serão conservados de forma apropriada e que permita a sua posterior consulta.

*Artigo 5º***Disposições com vista a evitar ou impedir a exposição**

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo do agente físico prioritariamente na fonte, os riscos resultantes da exposição a um agente físico devem ser o mais reduzidos possível, com o objectivo de baixar a exposição a valores inferiores ao nível limite referido no anexo correspondente.

A redução destes riscos baseia-se nos princípios gerais constantes do artigo 6º, nº 2, da Directiva 89/391/CEE.

2. Nos termos do disposto nos anexos, a entidade empregadora estabelecerá e aplicará um programa com vista a realizar, através de medições de natureza técnica e/ou de organização do trabalho, a redução do risco previsto no nº 1.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

3. Se as medidas postas em prática nos termos da presente directiva não permitirem manter a exposição abaixo do nível máximo,

a) A entidade empregadora adoptará imediatamente as medidas apropriadas para reduzir os riscos que não possam ser evitados, até que estes sejam inferiores ou, quando muito, iguais aos que enfrentaria um indivíduo não protegido em consequência de exposição ao referido nível máximo, prescrevendo inclusivamente, em último recurso, a utilização de equipamentos de protecção individual; se não for possível alcançar este resultado, aplica-se o disposto no artigo 8º, nº 3, 4 e 5, da Directiva 89/391/CEE;

b) A entidade empregadora identificará as razões da ultrapassagem do nível máximo e adaptará o programa de medidas visado no nº 2, com vista a evitar nova situação de ultrapassagem.

4. Nos termos do artigo 15º da Directiva 89/391/CEE, a entidade empregadora adaptará aos trabalhadores incluídos nos grupos de risco particularmente sensível as medidas referidas no presente artigo.

*Artigo 6º***Protecção individual**

1. Nos termos da Directiva 89/656/CEE e nas condições determinadas em anexo, devem ser postos à disposição dos trabalhadores e utilizados por eles equipamentos de protecção individual, em conformidade com o disposto no artigo 5º, nº 3, alínea a), da presente directiva e do artigo 13º, nº 2, da Directiva 89/391/CEE.

2. Os equipamentos de protecção individual são considerados, para efeitos da presente directiva, como adequados, se, desde que correctamente utilizados, o risco previsível for mantido a nível inferior ao resultante da exposição definida nos anexos.

3. A entidade empregadora deve verificar a eficácia das medidas tomadas nos termos do presente artigo.

*Artigo 7º***Informação dos trabalhadores**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores devem receber as informações relativas à segurança e à saúde em consequência da exposição aos agentes físicos durante o trabalho; em especial, desde que a exposição ultrapasse o nível limite, devem ser informados acerca dos riscos potenciais derivados de tal situação.

PROPOSTA ALTERADA

3. Se as medidas postas em prática nos termos da presente directiva não permitirem manter a exposição abaixo do valor limite de exposição:

a) A entidade empregadora adoptará imediatamente todas as medidas colectivas para reduzir os riscos que não possam ser evitados por meios tecnológicos ou organizacionais, até que estes sejam inferiores ou, quando muito, iguais aos que enfrentaria um indivíduo não protegido em consequência de exposição ao referido valor limite de exposição. Quando tal não for possível, a entidade empregadora prescreverá a utilização de equipamentos de protecção individual. Se não for possível alcançar este resultado, aplica-se o disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 8º da Directiva 89/391/CEE;

b) A entidade empregadora identificará as razões da ultrapassagem do valor limite de exposição e adaptará o programa de medidas visado no nº 2, com vista a evitar nova situação de ultrapassagem.

Suprimir

2. A entidade empregadora deve verificar a eficácia das medidas tomadas nos termos do presente artigo.

PROPOSTA INICIAL

2. Consoante as modalidades fixadas nos anexos, os trabalhadores serão também informados sobre:

- as medidas tomadas nos termos da presente directiva, bem como os respectivos momentos e situações de aplicação,
- a obrigação de acatar as medidas de protecção e prevenção, em conformidade com a legislação nacional,
- a utilização de equipamentos de protecção individual e o papel da eventual vigilância da saúde, em conformidade com o artigo 11º

3. Os representantes dos trabalhadores, referidos no artigo 3º, alínea c), da Directiva 89/391/CEE, e os trabalhadores afectados receberão os resultados da apreciação e da medição do agente físico, efectuadas nos termos do artigo 4º e providas de explicações sobre a sua significação prática. Receberão igualmente o programa de medidas referido no artigo 5º, nº 2, e serão informados sem demora sobre a aplicação do disposto no artigo 5º, nº 3, da presente directiva.

*Artigo 8º***Acesso às zonas de risco**

Nas condições definidas nos anexos, os locais de trabalho onde se apliquem disposições específicas de protecção serão objecto de sinalização apropriada. Serão ainda delimitados e objecto de um condicionamento de acesso, se o risco de exposição o justificar.

*Artigo 9º***Formação dos trabalhadores**

Nos termos do artigo 12º da Directiva 89/391/CEE e nas condições fixadas nos anexos da presente directiva, os trabalhadores devem receber uma formação que abranja em especial os aspectos referidos no artigo 7º, nº 2, da presente directiva.

*Artigo 10º***Consulta e participação dos trabalhadores**

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes terão lugar em conformidade com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE relativamente às matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo os seus anexos.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

SECÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

*Artigo 11º***Vigilância da saúde**

1. A vigilância da saúde referida no artigo 14º da Directiva 89/391/CEE será efectuada no respeito do disposto no artigo 6º, nº 5, da mesma directiva e segundo as condições estabelecidas nos anexos da presente directiva, por um médico ou sob a sua responsabilidade e, se este o considerar necessário, por médico especialista.

2. A vigilância terá em conta a importância do risco e visará a prevenção e o diagnóstico precoce de qualquer risco de saúde devido a exposição ao agente físico. Deve permitir avaliar a aptidão do trabalhador para ocupar um posto sujeito à referida exposição.

3. Os trabalhadores cuja actividade implique a utilização de equipamentos de protecção individual ou seja referida no artigo 3º, nº 4, da presente directiva beneficiarão de vigilância sanitária sistemática. Sempre que existir suspeita de sobreexposição perigosa, deve ser proposto, em prazo apropriado, um exame médico ao(s) trabalhador(es) interessado(s).

4. Os resultados da vigilância devem ser conservados de forma apropriada para permitir consulta posterior.

5. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias por forma a que, no âmbito da vigilância da saúde, o médico e/ou a autoridade médica responsáveis tenham acesso aos dados referidos no artigo 4º, nº 3, e dêem indicações apropriadas sobre as medidas de protecção ou prevenção que tenham eventualmente de ser tomadas.

*Artigo 12º***Disposições relativas aos equipamentos e métodos de trabalho**

1. A concepção dos postos e locais de trabalho e a escolha dos equipamentos e dos métodos de trabalho e produção referidos no artigo 6º, nº 2, alínea d), da Directiva 89/391/CEE tomarão em consideração a emissão de agente(s) físico(s) susceptível de resultar desse facto. Nos termos do artigo 3º da Directiva 89/655/CEE do

3. Os trabalhadores cuja actividade implique a utilização de equipamentos de protecção individual ou seja referida no nº 4 do artigo 3º da presente directiva beneficiarão de vigilância sanitária sistemática. Sempre que se suspeite da ocorrência de exposição superior ao valor limite de exposição, deve ser proposto, num prazo apropriado, um exame médico ao(s) trabalhador(es) interessado(s).

4. Os resultados da vigilância devem ser conservados de forma apropriada para permitir consulta posterior. Ao trabalhador em questão será facultada, se por este solicitada, uma cópia dos resultados da vigilância sanitária.

PROPOSTA INICIAL

Conselho (¹), os equipamentos de trabalho serão escolhidos tendo em conta a(s) sua(s) emissão(ões), que deverá(ão) ser comparada(s) à(s) de equipamentos similares.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas apropriadas aos efeitos de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores, para que

a) Em observância do disposto no artigo 6º, nº 1, da Directiva 89/655/CEE e sempre que um equipamento de trabalho seja susceptível de provocar a um trabalhador uma exposição que ultrapasse o nível de acção mencionado em anexo, a entidade empregadora:

— efectue ou mande efectuar, para cada agente físico, a apreciação descrita no artigo 4º, nº 1, se dispuser das informações apropriadas fornecidas pelo fabricante do equipamento de trabalho, com base no disposto nas directivas comunitárias que tenham como objecto a livre circulação destes equipamentos,

— efectue ou mande efectuar, para cada agente físico, a(s) medição(ões) necessária(s);

b) Sempre que um equipamento de trabalho seja objecto de disposições comunitárias que tenham como objectivo ou como resultado limitar a exposição a um agente físico, esse equipamento de trabalho seja posto à disposição dos trabalhadores, desde que a actividade o permita.

*Artigo 13º***Extensão da exposição, interferências, efeitos indirectos**

1. Segundo as condições estabelecidas nos anexos, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar:

a) O controlo dos efeitos nefastos resultantes da exposição dos trabalhadores ao agente considerado, desde que tal exposição se prolongue para além da duração do período de trabalho, por motivos associados a este último;

b) Nos termos do artigo 6º, nº 3, da Directiva 89/391/CEE, a limitação do agente físico considerado a valores inferiores aos fixados pela presente directiva, sempre que a protecção da saúde ou a segurança no trabalho o exigirem.

(¹) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 13.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. Se um agente físico presente durante o trabalho representar para os trabalhadores um risco não decorrente da sua exposição ao referido agente, tal risco deve ser controlado sem prejuízo do disposto na presente directiva, mediante aplicação do disposto no artigo 5º, nº 1, da Directiva 89/391/CEE.

*Artigo 14º***Derrogações**

1. Os Estados-membros podem conceder, conquanto apenas nas condições estabelecidas nos anexos, derrogações a algumas disposições da presente directiva se, em determinadas circunstâncias, a aplicação das referidas disposições for susceptível de agravar o risco global para a saúde e a segurança dos trabalhadores e tal risco não puder ser reduzido por outros meios.

2. As derrogações previstas no nº 1 são autorizadas após consulta aos parceiros sociais e em conformidade com o artigo 10º da presente directiva, para além de terem de dispor de uma série de condições que garantam a redução dos riscos que delas resultem a um mínimo, tendo em conta circunstâncias especiais. Serão objecto de uma reavaliação periódica e revogadas logo que possível.

*Artigo 15º***Documentos adicionais**

Com vista à aplicação prática da presente directiva e na medida em que não existam normas apropriadas à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, será estabelecida, segundo o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, documentação adicional que vise designadamente a harmonização das noções técnicas de base.

*Artigo 16º***Anexos**

PROPOSTA ALTERADA

2. Se um agente físico representar para os trabalhadores um risco indirecto devido à sua interferência com equipamento ou substâncias presentes no local de trabalho, tal risco deve ser controlado sem prejuízo do disposto na presente directiva, mediante aplicação do disposto no nº 3 do artigo 6º da Directiva 89/391/CEE.

1. Os Estados-membros podem conceder derrogações, mas apenas nas condições estabelecidas nos anexos pertinentes.

3. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, de dois em dois anos, uma sinopse das derrogações a que se refere o nº 1, indicando as circunstâncias e razões exactas que determinaram a sua concessão.

Com vista à aplicação prática da presente directiva, e na medida em que não existam normas técnicas apropriadas à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, serão estabelecidos comités técnicos, segundo o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, e encarregados da elaboração de documentação adicional que defina os procedimentos de aplicação da presente directiva, incluindo a harmonização das noções técnicas de base.

1. Sempre que a evolução do conhecimento o permita, o Conselho, sob proposta da Comissão, alargará o âmbito da presente directiva por meio de anexos suplementares que incluam outros agentes físicos para além dos referidos no artigo 2º

PROPOSTA INICIAL

As adaptações das disposições e dos dados técnicos que figuram nos anexos são aprovadas segundo o disposto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, em função:

- da adopção de directivas em matéria da harmonização técnica e de normalização, relativas à concepção, construção, fabrico ou realização de equipamentos e/ou locais de trabalho,
- do progresso técnico e da evolução de regulamentações ou especificações internacionais e de conhecimentos no domínio do efeito sanitário dos agentes físicos.

*Artigo 17º***Revogação**

A Directiva 86/188/CEE do Conselho é revogada, com efeito na data prevista no artigo 18º, nº 1, primeiro parágrafo.

As referências à directiva revogada entendem-se como feitas à presente directiva e devem ler-se segundo o quadro de correspondências constante do anexo V.

*Artigo 18º***Disposições finais**

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptem no domínio abrangido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros devem apresentar à Comissão, com periodicidade quinquenal, um relatório sobre a aplicação prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

Com base nestes relatórios, a Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité consultivo para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

*Artigo 19º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

2. As adaptações das disposições e dos dados técnicos que figuram nos anexos são aprovadas segundo o disposto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, em função:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO I

RÚIDO

1. Risco

O presente anexo refere-se a determinados riscos para a segurança e a saúde devidos à exposição ao ruído e, especialmente, ao risco para a audição e ao risco de acidente. Grandezas utilizadas como indicadores de perigo:

- pressão acústica de pico P_{max} : valor máximo, em pascals, da pressão acústica instantânea ponderada C,
- exposição sonora diária $L_{EX,8h}$: nível de exposição sonora normalizada para uma duração de referência igual a um dia nominal de 8 horas, definido pela norma internacional ISO 1999 (1990); todos os ruídos presentes no trabalho, sejam quais forem as suas características temporais, devem ser incluídos na determinação da exposição.

2. Níveis

O nível limite é estabelecido em $L_{EX,8h} = 75$ dB(A). Os níveis máximos são estabelecidos em $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e em $P_{max} = 200$ Pa (¹).

Os níveis de acção são estabelecidos em:

- $L_{EX,8h} = 80$ dB(A) e/ou $P_{max} = 112$ Pa para
 - efeitos da informação mencionada no artigo 7º, nº 2, em benefício dos trabalhadores susceptíveis de estarem expostos a estes níveis,
 - fornecimento de equipamentos de protecção individual aos trabalhadores que os solicitem (artigo 6º, nº 1),
- $L_{EX,8h} = 85$ dB(A) e/ou $P_{max} = 112$ Pa para:
 - formação na execução das medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º), em benefício dos trabalhadores susceptíveis de estarem expostos a estes níveis,
 - informação sobre o ruído produzido pelos equipamentos de trabalho susceptíveis de provocar uma tal exposição sempre que ela atinja uma duração de referência de 8 horas [nº 2, alínea a), do artigo 12º],
 - programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (nº 2 do artigo 5º),
- $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e/ou $P_{max} = 200$ Pa para delimitação das zonas onde existe a possibilidade de os trabalhadores serem expostos a estes níveis, assim como para condicionamento do seu acesso (artigo 8º).

Para aplicação do disposto no presente ponto, considera-se que a exposição sonora diária de um trabalhador é susceptível de atingir determinado valor [$L_{EX,8h} = X$ dB(A)], se o ruído ambiente no seu local de trabalho (representado pelo nível contínuo equivalente de pressão acústica durante um intervalo de tempo de alguns minutos) atingir esse valor numérico [$L_{Aeq,T} = X$ dB(A)].

O nível limite é fixado em $L_{EX,8h} = 75$ dB(A); Os valores limite de exposição são estabelecidos em $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e em $P_{max} = 200$ Pa (¹).

(¹) 140 dB relativamente a 20 µPa.

(¹) 140 dB relativamente a 20 µPa.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Actividades de risco acrescido

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se às actividades em que os trabalhadores estejam sujeitos a uma exposição diária pessoal superior a $L_{EX,8h} = 105$ dB(A) e/ou a uma pressão acústica de pico superior a $P_{max} = 600$ Pa.

4. Protecção individual (artigo 6º)

Se a exposição sonora diária ultrapassar $L_{EX,8h} = 90$ dB(A) e/ou a pressão acústica de pico ultrapassar $P_{max} = 200$ Pa, deve ser utilizado equipamento de protecção individual.

Este equipamento deve manter o risco residual previsível para o aparelho auditivo a um nível inferior ao que resultaria de uma exposição em que $L_{EX,8h} = 85$ dB(A) ou $P_{max} = 200$ Pa.

5. Vigilância de saúde (artigo 11º)

O trabalhador que esteja sujeito a uma exposição sonora diária superior a $L_{EX,8h} = 80$ dB(A) tem direito à vigilância da sua função auditiva, visando o diagnóstico precoce de qualquer diminuição desta função por motivo do ruído e a conservação da mesma.

6. Extensão da exposição

O disposto no artigo 13º, nº 1, alínea a), aplica-se, nomeadamente, sempre que a natureza da actividade leve um trabalhador a beneficiar da utilização de locais de lazer ou repouso controlados pela entidade empregadora; o ruído nestes locais deve ser reduzido a um nível compatível com a função dos mesmos e com as condições da sua utilização, podendo baixar até 60 dB(A) durante o sono.

7. Interferências

O disposto no artigo 13º, nº 1, alínea b), aplica-se, nomeadamente, sempre que a natureza da actividade imponha uma vigilância particular.

8. Derrogações

1. Sempre que as características de um posto de trabalho impliquem, de um dia de trabalho para outro, uma variação considerável da exposição sonora diária, os Estados-membros podem admitir que, para efeitos de aplicação do disposto na directiva, a exposição sonora diária seja substituída pela média semanal das exposições sonoras diárias (duração de referência igual a uma semana nominal de cinco dias de oito horas), conquanto unicamente sob condição de que um controlo adequado demonstre que tal média semanal respeita o valor numérico determinado pela disposição em causa.
2. Em relação aos trabalhadores que efectuem operações especiais, os Estados-membros podem autorizar derrogações à obrigação de utilizar equipamentos de protecção individual [artigo 5º, nº 3, alínea a)], desde que a utilização dos mesmos conduza ao agravamento do risco global mencionado no artigo 14º, nº 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO II

VIBRAÇÕES MECÂNICAS

A. VIBRAÇÕES TRANSMITIDAS À MÃO

1. Risco

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança resultante de exposição a vibrações transmitidas ao conjunto braço-mão: patologias vasculares, do sistema ósseo e das juntas, neurológicas ou musculares.

O parâmetro utilizado como indicador do risco é a exposição diária a vibrações transmitidas à mão — $A(8)$ —, em conformidade com a norma BS 6842 (1987), utilizando para $a_{h,w}(t)$ (ponto 4.1) a soma vectorial dos valores eficazes da aceleração ponderada, determinada em coordenadas rectangulares, com um coeficiente de frequência definido pela referida norma. Todavia, se um eixo produzir um valor ponderado inferior a 50 % do valor máximo determinado no mesmo ponto mas noutro eixo, pode ser desprezado.

2. Níveis

O nível limite é estabelecido em $A(8) = 1 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

Sob reserva do disposto no artigo 13º, o nível máximo é fixado em $A(8) = 5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

O nível de acção é estabelecido em $A(8) = 2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ para efeitos de:

- prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º), em benefício dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- informação sobre as vibrações produzidas pelos equipamentos de trabalho susceptíveis de provocar uma tal exposição durante um período de referência de oito horas [artigo 12º, nº 2, alínea a)],
- programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2).

Em aplicação do disposto no presente ponto, considera-se que $A(8)$ é susceptível de atingir o valor de $2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ se o equipamento de trabalho utilizado transmitir ao conjunto braço-mão, num curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente igual àquele valor numérico.

3. Actividades perigosas (artigo 3º)

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades que exijam a utilização de equipamento de trabalho mediante o qual é transmitida ao conjunto braço-mão, num curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente igual ou superior a $20 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

O valor limite de exposição é fixado em $A(8) = 5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

3. Actividades de risco acrescido (artigo 3º)

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

4. Medição e avaliação (artigo 4º)

No caso de dispositivos que careçam de preensão com ambas as mãos, as medições serão efectuadas em cada mão. O risco exprime-se pela mais elevada aceleração equivalente em energia e será fornecida informação sobre a outra mão.

No caso de o nível de vibrações não poder ser quantificado de forma fiável, a probabilidade de exposição acima dos níveis de acção terá de ser avaliada (observação das práticas de trabalho e informação sobre o equipamento utilizado), por forma a esclarecer os riscos corridos. Se não for possível excluir uma exposição acima dos níveis de acção, terão de ser aplicadas as correspondentes medidas preventivas.

5. Redução do risco (artigo 5º)

- a) Na falta de equipamento de protecção individual adequado e prático, as medidas destinadas a reduzir a exposição devem ser complementadas por medidas tendentes a reduzir os riscos decorrentes da exposição.
- b) No caso de a actividade implicar a utilização de equipamento de trabalho que transmita ao conjunto braço-mão, em curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente superior a $10 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$, empreender-se-ão esforços acrescidos no sentido de reduzir o risco, com prioridade para a utilização de equipamento e processos de baixa vibração, incluindo a revisão das práticas laborais e da concepção do produto.

Na pendência da aplicação efectiva destas medidas, deve ser reduzida a duração de exposições contínuas.

- c) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

6. Equipamentos de protecção individual

Não se dispõe, de momento, de equipamento adequado de protecção individual contra vibrações. A sua utilização é, pois, função da sua futura disponibilização.

7. Informação e formação (artigos 7º e 9º)

A informação e a formação dos trabalhadores devem incluir, no mínimo:

- as razões e a forma de detectar e notificar sinais de lesões,
- práticas de trabalho seguras por forma a minimizar a exposição a vibrações,
- medidas tendentes a reduzir os riscos resultantes.

8. Vigilância da saúde (artigo 11º)

Os trabalhadores expostos a vibrações transmitidas ao conjunto braço-mão que excedam $A(8) = 2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ têm direito a uma vigilância médica cujo objectivo consiste em detectar precocemente qualquer síndrome de vibração e que exige exames regulares.

Os trabalhadores expostos a vibrações transmitidas ao conjunto braço-mão que excedam $A(8) = 2,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ terão direito a uma vigilância médica periódica que vise detectar precocemente qualquer síndrome de vibração e que exige exames regulares.

PROPOSTA INICIAL

Aos trabalhadores que utilizem o equipamento referido no ponto 5, alínea b), deve ser proporcionada tal vigilância médica.

9. Equipamento de trabalho (artigo 12º)

As informações referidas no nº 2, alínea a), do artigo 12º devem incluir a sinalização do equipamento que der origem, no conjunto braço-mão, a uma aceleração equivalente, medida em curto intervalo de tempo (alguns minutos), igual ou superior a $20 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

10. Interferências (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea b), do artigo 13º aplica-se nomeadamente sempre que as vibrações interferirem com o manuseamento correcto dos controlos ou com a leitura dos indicadores.

11. Riscos indirectos (artigo 13º)

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se nomeadamente quando as vibrações interferirem com a estabilidade das estruturas ou com a rigidez das articulações.

12. Derrogações (artigo 14º)

a) Durante um período de cinco anos com efeitos a partir da data estabelecida no artigo 18º, os Estados-membros podem atribuir derrogações ao nº 3 do artigo 5º (abandono, por parte dos trabalhadores, dos locais de trabalho onde os níveis de exposição sejam excessivos), nos casos em que as melhores práticas disponíveis não permitam a observância dos níveis máximos.

b) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

B. VIBRAÇÕES TRANSMITIDAS A TODO O ORGANISMO

1. Risco

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança resultante de exposição a vibrações transmitidas a todo o organismo: patologia da região lombar e traumatismo da espinha, para além de desconforto acentuado.

O parâmetro utilizado como indicador do risco é a exposição diária a vibrações transmitidas a todo o organismo — $A(8)$ —, definida tal como na secção A, utilizando para $a_{h,w(t)}$ a soma vectorial dos valores de $1,4 a_{wx}$, $1,4 a_{wy}$, a_{wz} , sendo a_{wx} , a_{wy} e a_{wz} os valores eficazes da aceleração ponderada, determinada nos eixos rectangulares X, Y, Z, respectivamente, conforme define a norma ISO 2631. Todavia, qualquer parcela da soma vectorial que seja inferior a 66 % do valor máximo pode ser desprezada.

2. Níveis

O nível limite é estabelecido em $A(8) = 0,25 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

Com ressalva do disposto no artigo 13º, o nível máximo é fixado em $A(8) = 0,7 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

PROPOSTA ALTERADA

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se, nomeadamente, sempre que as vibrações interferirem com o manuseamento correcto dos controlos ou com a leitura dos indicadores.

a) Durante um período de cinco anos com efeitos a partir da data estabelecida no artigo 18º, os Estados-membros podem atribuir derrogações ao nº 3 do artigo 5º (abandono, por parte dos trabalhadores, dos locais de trabalho onde os níveis de exposição forem excessivos) nos casos em que as melhores práticas disponíveis não permitam a observância do valor limite de exposição.

O valor limite de exposição é fixado em $A(8) = 0,7 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

PROPOSTA INICIAL

O nível de acção é estabelecido em $A(8) = 0,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ para efeitos de:

- prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º), em benefício dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a este nível,
- informação sobre as vibrações produzidas pelos equipamentos de trabalho susceptíveis de provocar uma tal exposição durante um período de referência de oito horas [artigo 12º, nº 2, alínea a)],
- programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2),

Sempre que a exposição total do organismo implicar choques ou outras vibrações de elevada amplitude durante curtos períodos, o correspondente nível de acção é definido como o risco devido a exposição durante o período de uma hora à amplitude constante de $1,25 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

Para efeitos de aplicação do disposto neste ponto, considera-se que $A(8)$ deverá atingir o valor de $0,5 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$ quando o equipamento de trabalho utilizado transmitir a todo o organismo, num curto intervalo de tempo (alguns minutos), uma aceleração equivalente igual àquele valor numérico.

3. Actividades perigosas (artigo 3º)

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades que provoquem uma exposição de todo o organismo igual ou superior a $A(8) = 1,25 \text{ m} \cdot \text{s}^{-2}$.

4. Medição e avaliação (artigo 4º)

No caso de o nível de vibrações não poder ser quantificado de forma fiável, a probabilidade de exposição acima dos níveis de acção terá de ser avaliada (observação das práticas de trabalho e informação sobre o equipamento utilizado), por forma a esclarecer os riscos corridos. Se não for possível excluir uma exposição acima dos níveis de acção, terão de ser aplicadas as correspondentes medidas preventivas.

5. Redução de risco (artigo 5º)

- a) Na falta de equipamento de protecção individual adequado e prático, as medidas destinadas a reduzir a exposição devem ser complementadas por medidas tendentes a reduzir os riscos decorrentes da exposição.
- b) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

6. Equipamentos de protecção individual

Não se dispõe, de momento, de equipamento adequado de protecção individual contra vibrações.

7. Informação e formação (artigos 7º e 9º)

A informação e a formação dos trabalhadores devem incluir, no mínimo:

PROPOSTA ALTERADA

3. Actividades de risco acrescido (artigo 3º)

PROPOSTA INICIAL

- as razões e a forma de detectar e notificar sinais de lesões,
- práticas de trabalho seguras por forma a minimizar a exposição a vibrações,
- medidas tendentes a reduzir os riscos resultantes.

8. Vigilância da saúde (artigo 11º)

Os trabalhadores expostos a vibrações transmitidas a todo o organismo que excedam $A(8) = 0,5 \text{ m}\cdot\text{s}^{-2}$ têm direito a uma vigilância médica cujo objectivo consiste em detectar precocemente qualquer síndrome de vibração transmitida a todo o organismo e que exige exames regulares.

9. Extensão da exposição (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea a), do artigo 13º aplica-se, nomeadamente, sempre que a natureza da actividade leve um trabalhador a beneficiar da utilização de locais de lazer ou repouso controlados pela entidade empregadora; a vibração transmitida ao organismo nestes locais deve ser reduzida a num nível compatível com a função dos mesmos e com as condições da sua utilização, ressaltando-se situações de «força maior».

10. Interferências (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea b), do artigo 13º aplica-se, nomeadamente, sempre que as vibrações interferirem com o manuseamento correcto dos controlos ou com a leitura dos indicadores.

11. Riscos indirectos (artigo 13º)

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se nomeadamente quando as vibrações interferirem com a estabilidade das estruturas ou com a rigidez das articulações.

12. Derrogações (artigo 14º)

a) Durante um período de cinco anos com efeitos a partir da data estabelecida no artigo 18º, os Estados-membros podem decidir derrogações ao nº 3 do artigo 5º (abandono, por parte dos trabalhadores, dos locais de trabalho onde os níveis de exposição sejam excessivos), nos casos em que as melhores práticas disponíveis não permitam a observância dos níveis máximos.

b) A Comissão e os Estados-membros garantirão uma aplicação coordenada e dinâmica do disposto neste ponto.

PROPOSTA ALTERADA

Os trabalhadores expostos a vibrações transmitidas a todo o organismo que excedam $A(8) = 0,5 \text{ m}\cdot\text{s}^{-2}$ terão direito a uma vigilância médica periódica que vise detectar precocemente qualquer degradação do estado de saúde devida a vibrações transmitidas a todo o organismo e que exige exames regulares.

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se, nomeadamente, sempre que as vibrações interferirem com o manuseamento correcto dos dispositivos de controlo ou com a leitura dos indicadores.

a) Durante um período de cinco anos com efeitos a partir da data estabelecida no artigo 18º, os Estados-membros podem atribuir derrogações ao nº 3 do artigo 5º (abandono, por parte dos trabalhadores, dos locais de trabalho onde os níveis de exposição forem excessivos) nos casos em que as melhores práticas disponíveis não permitam a observância dos valores limite de exposição.

ANEXO III

RADIACÃO ÓPTICA

1. Risco

O presente anexo refere-se aos riscos para os olhos e para a pele, resultantes da exposição a radiações ópticas (comprimento de onda entre 100 nm e 1 mm).

PROPOSTA INICIAL

A exposição dos órgãos em causa (olhos ou pele) às referidas radiações ao longo de um dia de trabalho é utilizada como indicador do risco e exprime-se, consoante o caso, por uma das seguintes unidades:

- watts por metro quadrado,
- joules por metro quadrado,
- watts por metro quadrado e por esterradiano,
- joules por metro quadrado e por esterradiano.

2. Níveis ⁽¹⁾

Os *níveis máximos* são fixados como correspondendo aos níveis limite mencionados em A.C.G.I.H. 1992-1993, páginas 100 a 112 e 124 a 127.

Para fontes artificiais, os níveis limite são fixados em 1/2 dos níveis máximos.

Os *níveis de acção* são fixados como correspondendo a:

- 1/2 dos níveis máximos, para efeitos de:
 - prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a estes níveis,
 - formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º),
 - disponibilização de equipamento de protecção individual (artigo 6º, nº 1),
 - informação sobre a radiação óptica produzida pelo equipamento de trabalho susceptível de provocar uma tal exposição durante um período de referência de oito horas [artigo 12º, nº 2, alínea a)];
- os níveis máximos, para efeitos de:
 - delimitação de áreas e condicionamento de acessos (artigo 8º), no caso de fontes artificiais,
 - programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho com vista a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2).

3. Actividades perigosas

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades nas quais a exposição conduza a um risco equivalente ao devido a um laser da classe 3B (ver publicação IEC 825, 1990). Devem ser adequadamente preparados os operadores destas fontes (artigo 9º) e deve ser verificada a respectiva competência.

4. Protecção individual (artigo 6º)

Os trabalhadores susceptíveis de serem expostos a radiações ópticas que excedam os níveis máximos devem utilizar equipamento de protecção individual. No que se refere à exposição cutânea, pode considerar-se o vestuário como equipamento de protecção individual na medida em que sejam observados os objectivos da protecção.

PROPOSTA ALTERADA

Os valores limite de exposição são fixados como correspondendo aos níveis limite mencionadas em ACGIH 1992/1993, páginas 100 a 112 e 124 a 127.

Para fontes artificiais, os níveis limite são fixados em metade dos valores limite de exposição.

— metade dos valores limite de exposição, para efeitos de:

— os valores limite de exposição, para efeitos de:

3. Actividades de risco acrescido

Os trabalhadores susceptíveis de serem expostos a radiações ópticas que excedam os valores limite de exposição devem utilizar equipamento de protecção individual.

⁽¹⁾ Logo que o estado da normalização o permita, será adaptada a formulação do ponto 2 referente a «Níveis».

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

5. Vigilância da saúde (artigo 11º)

Os trabalhadores expostos a radiações ópticas que excedam 50 % dos níveis máximos têm direito a uma vigilância médica que inclui exame oftalmológico e cujo objectivo consiste em diagnosticar qualquer anomalia causada pelas radiações e em preservar a visão.

Os trabalhadores expostos a radiações ópticas que excedam 50 % dos valores limite de exposição terão direito a uma vigilância médica periódica que inclui exame oftalmológico e cujo objectivo consiste em diagnosticar qualquer anomalia causada pelas radiações e em preservar a visão.

6. Equipamento (artigo 12º)

Qualquer *laser* utilizado durante o trabalho deve ostentar a respectiva classificação nos termos da publicação IEC 825 (1990). Qualquer fonte artificial susceptível de dar origem a lesões semelhantes às ocasionadas por um laser das classes 3B ou 4 deve também ser assinalada em conformidade.

7. Interferências (artigo 13º)

O disposto no nº 1, alínea b), do artigo 13º aplica-se aos casos em que o encandeamento causado por fontes de luz possa interferir com a completa segurança da actividade.

O disposto no nº 2 do artigo 13º aplica-se nos casos em que o encandeamento causado por fontes de luz possa interferir com a completa segurança da actividade.

8. Efeitos indirectos (artigo 13º)

O disposto no artigo 13º, nº 2, aplica-se aos casos em que a radiação óptica for susceptível de dar origem a incêndio ou a substâncias perigosas através de decomposição ou interferência com materiais presentes.

9. Derrogações (artigos 14º)

Os Estados-membros podem decidir derrogações ao nº 3 do artigo 5º, relativamente a trabalhadores que desempenhem a sua actividade no exterior na ausência de radiações ópticas com origem em fontes artificiais; consequentemente, devem tomar em consideração as condições climatéricas locais e, bem assim, a resistência da população interessada à exposição (por exemplo, solar).

ANEXO IV

CAMPOS E ONDAS

1. Risco

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança atribuível às correntes e aos campos eléctricos no corpo humano, bem como à absorção de energia resultante da exposição a campos magnéticos e eléctricos, estáticos e variáveis, com frequências até 300 GHz ⁽¹⁾.

O presente anexo refere-se ao risco para a saúde e para a segurança atribuível às correntes e aos campos eléctricos no corpo humano, bem como à absorção de energia resultante da exposição a campos magnéticos e eléctricos, estáticos e variáveis, com frequências até 300 GHz ⁽¹⁾.

Este anexo não abrange os potenciais efeitos cancerígenos devidos à exposição a campos eléctricos e magnéticos de variação temporal, relativamente aos quais não se dispõe de provas científicas que estabeleçam uma relação de causalidade ou que constituam a base de uma avaliação do risco.

⁽¹⁾ Os riscos resultantes de contacto com condutores sob tensão não são abrangidos pelo presente anexo.

⁽¹⁾ Os riscos resultantes de contacto com condutores sob tensão não são abrangidos pelo presente anexo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Parâmetros utilizados como indicadores do risco:

- densidade de corrente induzida no corpo, expressa em amperes por metro quadrado,
- corrente, expressa em amperes, proveniente de pé ou mão em contacto com um objecto condutor,
- taxa de absorção específica (SAR) de energia electromagnética, expressa em watts por quilograma,
- absorção específica (SA) de energia electromagnética, expressa em joules por quilograma.

Para especificar os níveis de acção, recorre-se a parâmetros que podem ser directamente obtidos por meio de instrumento de medição:

- intensidade do campo magnético (H), expressa em amperes por metro,
- densidade do fluxo magnético (B), expressa em teslas,
- intensidade do campo eléctrico (E), expressa em volts por metro,
- densidade superficial da potência (P), ao ar livre e a longa distância, expressa em watts por metro quadrado.

2. Níveis

Desde que satisfeitas todas as condições, os *níveis máximos* são estabelecidos como correspondendo a:

- valores do quadro 1 relativos a:
 - densidade média da corrente induzida na cabeça e no tronco,
 - corrente média de contacto relativa a um período de 1 segundo; o valor de pico não pode exceder 10 vezes o valor médio,
 - taxa de absorção específica média em todo o corpo, e bem assim os respectivos valores de pico nos membros e na cabeça e no tronco, relativamente a qualquer período de 6 minutos;
- absorção específica de $10 \text{ mJ} \cdot \text{kg}^{-1}$ devido a um impulso com duração inferior a $30 \mu\text{s}$ de microndas em frequências superiores a 300 MHz.

Dadas as condições particulares de utilização e à rápida evolução da tecnologia, a determinação dos níveis máximos relativos aos equipamentos móveis de rádio exige exame posterior.

Os *níveis limite* são estabelecidos em $1/5$ dos níveis máximos.

Os *níveis de acção* são estabelecidos como correspondendo a:

- valores do quadro 2 relativos a:
 - prestação da informação prevista no artigo 7º, nº 2, aos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a estes níveis,
 - formação sobre a execução de medidas tomadas em aplicação da presente directiva (artigo 9º),
 - disponibilização do equipamento de protecção individual (artigo 6º, nº 1),

Desde que satisfeitas todas as condições, os valores limite de exposição são estabelecidos como correspondendo a:

Suprimir

Os níveis limite são fixados em $1/5$ dos valores limite de exposição.

- metade dos valores do quadro 2 relativos a:

PROPOSTA INICIAL

- prestação de informação sobre campos e ondas produzidos por equipamento de trabalho susceptível de resultar em tais valores [artigo 12º, nº 2, alínea a)];
- 1,6 vezes os valores de H, B ou E do quadro 2, relativamente a:
 - programa de medidas técnicas e/ou de organização do trabalho destinadas a reduzir a exposição (artigo 5º, nº 2),
 - delimitação de áreas e condicionamento de acessos (artigo 8º),
 - formação dos operadores (artigo 9º) e verificação da sua competência.

3. Actividades perigosas

O disposto no artigo 3º, nº 4, aplica-se a actividades que exijam a utilização de equipamento de trabalho com o qual os trabalhadores sejam expostos a campos de mais do triplo dos valores H, B ou E do quadro 2.

4. Medição (artigo 4º)

As densidades de corrente do corpo, a taxa de absorção específica e a absorção específica, são, para efeitos práticos, calculadas a partir de quantidades derivadas previamente medidas (por exemplo, intensidades dos campos magnético e eléctrico), as quais devem reflectir situações de exposição realistas.

A Comissão e os Estados-membros garantirão a definição coordenada de uma metrologia adequada.

5. Redução da exposição; protecção individual (artigos 5º e 6º)

Os trabalhadores susceptíveis de serem expostos a campos eléctricos que excedam os níveis máximos devem utilizar equipamento de protecção individual.

Não existem métodos práticos e adequados de protecção contra a exposição a campos magnéticos.

6. Informação dos trabalhadores (artigo 7º, nº 2)

Os trabalhadores expostos a campos eléctricos superiores a 5 kV·m⁻¹ devem ser informados de que podem ocorrer na superfície do corpo efeitos de percepção aparentemente inócuos.

7. Equipamento de trabalho (artigo 12º)

Os elementos informativos referidos no artigo 12º, nº 2, alínea a), devem incluir a sinalização do equipamento susceptível de produzir campos que excedam o triplo dos valores H, B ou F do quadro 2.

8. Riscos indirectos (artigo 13º)

O disposto no artigo 13º, nº 2, aplica-se nomeadamente no caso de campos electromagnéticos susceptíveis de resultar em fogo ou explosão devido a correntes ou voltagens induzidas, por exemplo quando as estruturas estão electricamente carregadas ou quando se utiliza aparelhagem de electro-explosão.

PROPOSTA ALTERADA

- aos valores de H, B ou E do quadro 2, relativamente a:

3. Actividades de risco acrescido

O disposto no nº 4 do artigo 3º aplica-se a actividades que exijam a utilização de equipamento de trabalho com o qual os trabalhadores sejam expostos a campos que excedam 1,6 vezes os valores de H, B ou E do quadro 2.

Os trabalhadores susceptíveis de serem expostos a campos eléctricos que excedam os valores limite de exposição devem utilizar equipamento de protecção individual.

Os elementos informativos referidos no nº 2, alínea a), do artigo 12º devem incluir a sinalização do equipamento susceptível de produzir campos que excedam 1,6 os valores H, B ou F do quadro 2.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

QUADRO 1

QUADRO 1

Níveis máximos

Valores limite de exposição

Frequência	Intensidade da corrente induzida na cabeça e no tronco ($A \cdot m^{-2}$) ⁽¹⁾	Corrente de contacto (mA) ⁽¹⁾	Média em todo o organismo ($W \cdot kg^{-1}$)	DAS Pico local (máximo) nos membros ($W \cdot (0,1 kg)^{-1}$)	Pico local na cabeça e no tronco ($W \cdot (0,1 kg)^{-1}$)
0-1 Hz	0,04	1,5	(²)	(²)	(²)
1-4 Hz	$4 \times 10^{-5}/f$	1,5	(²)	(²)	(²)
4 Hz-1 kHz	0,010	1,5	(²)	(²)	(²)
1-3 kHz	$f/100$	1,5	(²)	(²)	(²)
3-100 kHz	$f/100$	$f/2$	(²)	(²)	(²)
100 kHz-10 MHz	$f/100$	50	0,4	2	1
10-100 MHz	(²)	50	0,4	2	1
100 MHz-300 GHz	(²)	(²)	0,4	2	1

(¹) Frequências (f) expressas em kHz.

(²) Não aplicável a estas frequências.

QUADRO 2

Níveis de acção

Frequência	H ($A \cdot m^{-1}$) ⁽¹⁾ (²)	B (μT) ⁽¹⁾	E ($V \cdot m^{-1}$) ⁽¹⁾	P ($W \cdot m^{-2}$) ⁽¹⁾
<1 Hz	$1,63 \times 10^3$	2×10^3	$6,14 \times 10^4$	(²)
1 Hz-10 Hz	$0,163/f^2$	$0,2/f^2$	$6,14 \times 10^4$	(²)
10 Hz-1 kHz	$16,3/f$	$20/f$	$614/f$	(²)
1 kHz-300 kHz	16,3	20	614	(²)
300 kHz-1 MHz	$4,9 \times 10^3/f$	$6 \times 10^3/f$	614	(²)
1 MHz-10MHz	$4,9 \times 10^3/f$	$6 \times 10^3/f$	$6,14 \times 10^5$	(²)
10 MHz-30 MHz	$4,9 \times 10^3/f$	$6 \times 10^3/f$	61,4	10
30 MHz-400 MHz	0,163	0,2	61,4	10
400 MHz-2 GHz	$2,58 \times 10^{-4} f^{0,5}$	$3,16 \times 10^{-4} f^{0,5}$	$9,7 \times 10^{-2} f^{0,5}$	$2,5 \times 10^{-5} f^{0,5}$
2 GHz-150 GHz	0,364	0,45	137	50
150 GHz-300 GHz	$2,96 \times 10^{-5} f^{0,5}$	$3,7 \times 10^{-5} f^{0,5}$	$1,12 \times 10^{-2} f^{0,5}$	$3,33 \times 10^{-7} f$

(¹) Frequências (f) expressas em kHz.

(²) A frequências iguais ou superiores a 10 MHz, o valor de H pode ser elevado para o valor calculado a partir da fórmula: $\frac{5}{6} (E_m^2/377) + \frac{1}{6} (377 H^2) < P$, onde E_m é a intensidade medida do campo eléctrico [V/m] e H e P são os valores indicados no quadro à frequência considerada.

(³) Valores não aplicáveis a estas frequências.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Conteúdo da Directiva 86/188/CEE	Correspondência com a presente directiva	Conteúdo da Directiva 86/188/CEE	Correspondência com a presente directiva
Artigo 1º — nº 1 — nº 2 — nº 3	Artigos 1º e 2º — nº 1 e anexo I, ponto 1 — nº 3.1 — nº 3	Artigo 1º — nº 1 — nº 2 — nº 3	Artigos 1º, 2º e 3º — nº 1 do artigo 1º, nº 1 do artigo 2º e anexo I, ponto 1 — nº 3 do artigo 1º e nº 1 do artigo 3º — nº 3 do artigo 1º
Artigo 2º — nº 1 — nº 2	Artigo 2º — Anexo I, ponto 1 — Anexo I, ponto 1 e 8	Artigo 2º — nº 1 — nº 2	Anexo I, ponto 1 Anexo I, pontos 1 e 8
Artigo 3º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4 — nº 5	Artigo 4º — nº 1 — nº 2 Implícito no anexo I, ponto 1 — nº 2 e nº 10 — nº 3	Artigo 3º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4 — nº 5	Artigo 4º — nº 1 — nº 2 Implícito no anexo I, ponto 1 — nº 2 e artigo 10º — nº 3 e nº 5 do artigo 11º
Artigo 4º — nº 1 — alínea a) — alínea b) — nº 2	Artigo 7º — nº 1 — nº 2 — nº 3 Artigo 7º, nº 2, e artigo 8º	Artigo 4º — nº 1 — alínea a) — alínea b) — nº 2	Artigos 7º, 8º, 9º e anexo I, ponto 2
Artigo 5º — nº 1 — nº 2 — alínea a) — alínea b)	Artigo 5º — nº 1 — nº 2 Artigo 7º, nº 3	Artigo 5º — nº 1 — nº 2 — alínea a) — alínea b)	Artigo 5º — nº 1 — nº 2 Nº 3 do artigo 7º
Artigo 6º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4	Artigo 6º — nº 1 e anexo I, ponto 4 — nº 1 e anexo I, ponto 2 — nº 2, nº 10 e Directiva 89/656/CEE Artigo 1º nº 3, e Directiva 89/656/CEE	Artigo 6º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4	Artigo 6º — nº 1 e anexo I, ponto 4 — nº 1 e anexo I, ponto 2 — nºs 2 e 3, artigo 10º e Directiva 89/656/CEE Nº 3 do artigo 1º e Directiva 89/656/CEE
Artigo 7º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4	Artigo 11º Anexo I, ponto 5 Anexo I, ponto 5 — nº 4 — nº 5	Artigo 7º — nº 1 — nº 2 — nº 3 — nº 4	Artigo 11º Anexo I, ponto 5 Anexo I, ponto 5 — nº 4 — nº 5

PROPOSTA INICIAL

Conteúdo da Directiva 86/188/CEE	Correspondência com a presente directiva
Artigo 8º — nº 1 — alínea a) — alínea b) — nº 2	Artigo 12º — nº 1 — nº 2, alínea a) Sem objecto
Artigo 9º — nº 1 — nº 2 — alínea a) — alínea b) — alínea c) — alínea d)	Artigo 14º — nº 1 e anexo I, ponto 8.1 suprimido — nº 1 e anexo I, ponto 8.2 — nº 2 — nº 3
Artigo 10º	Sem objecto
Artigo 11º	Artigo 10º
Artigo 12º	Sem objecto
Artigo 13º	Artigo 18º

PROPOSTA ALTERADA

Conteúdo da Directiva 86/188/CEE	Correspondência com a presente directiva
Artigo 8º — nº 1 — alínea a) — alínea b) — nº 2	Artigo 12º — nº 1 — nº 2, alínea a) Sem objecto
Artigo 9º — nº 1 — nº 2 — alínea a) — alínea b) — alínea c) — alínea d)	Artigo 14º — nº 1 e anexo I, ponto 8.1 Suprimido — nº 1 e anexo I, ponto 8.2 — nº 2 — nº 3
Artigo 10º	Sem objecto
Artigo 11º	Artigo 10º
Artigo 12º	Sem objecto
Artigo 13º	Artigo 18º

III

(Informações)

COMISSÃO

Manutenção e reparação das instalações de elevação — Concurso público

(94/C 230/04)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral do Pessoal e Administração, IX.50, Unidade «Política imobiliária - Opções e contratos», JMO B1/12, rua Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.
Tel. (352) 43 01-331 17. Telefax (352) 43 01-321 09.
2. **Categoria do serviço e descrição, número CPC:** Prestações e trabalhos globais relativos à manutenção e reparação de avarias e à reparação das instalações de elevação (escadas rolantes, elevadores, monta-cargas, dispositivos de elevação de documentos, baldes e portas automáticas) situadas nos edifícios ocupados pela Comissão Europeia no Luxemburgo, incluindo o Centro Polivalente da Infância.
Categoria 1. Número de referência CCP: 886.
3. **Lugar de entrega:** Ver ponto 2.
4. a), b), c)
5. **Divisão em lotes:** Proposta para a totalidade do concurso.
6. **Variantes:** Unicamente segundo o modelo da lista dos preços.
7. **Duração do contrato ou prazo de execução do serviço:** Contrato com uma duração inicial de um ano a contar de 1. 1. 1995, com possibilidade de prorrogação de ano em ano, por uma duração total de 5 anos.
8. a) **Pedido de documentos:** A documentação do concurso pode ser solicitada no endereço indicado no ponto 1. Os pedidos devem ser apresentados por escrito e ostentar a referência AO 11/94/IX.PIM.
b) **Data limite para efectuar o pedido:** 2. 9. 1994.
c) **Pagamento:** Grátis.
9. a), b)
10. **Cauções e garantias:** Será exigida uma caução de garantia da boa execução do contrato de um montante de 30 000 ecus.
11. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** Pagamento da taxa anual à proporção de 25 % no fim de cada trimestre contratual, desde que as prestações previstas durante este período sejam executadas.
- 12.
13. **Condições mínimas:**
 - a) Serão excluídos do concurso os concorrentes que não apresentarem os seguintes documentos:
 - extracto recente do registo profissional previsto pela legislação do Estado-membro onde o contratante se encontra estabelecido,
 - atestação do organismo de segurança social comprovando o devido pagamento das quotizações,
 - atestação das autoridades competentes do Estado-membro em questão indicando que a sociedade não está sujeita a um processo por falência, de regulamento judiciário, de liquidação ou concordata preventiva.
 - b) avaliação da capacidade financeira e económica baseando-se:
 - numa breve descrição da actividade económica do contratante relativa às prestações em objecto no presente concurso,
 - em balanços e contas de resultados dos três últimos exercícios, se acaso a publicação dos balanços for exigida pela legislação relativa às sociedades do país onde o contratante se encontra estabelecido,
 - da situação da contabilidade no fim de cada trimestre que precede a publicação do presente anúncio de concurso,
 - do volume de negócios global e do volume de negócios relativo ao domínio do presente concurso, realizado pelo contratante no decurso dos três últimos exercícios,
 - da média anual dos efectivos empregados pelo contratante durante os três últimos anos.

- c) **Avaliação da capacidade técnica e profissional a partir de:**
- uma descrição das disposições e dos recursos humanos e técnicos previstos para garantir a qualidade das prestações e os prazos de intervenção estabelecidos no caderno de encargos,
 - da lista dos 10 contratos similares, mais importantes, executados no decurso dos três últimos anos.
14. **Prazo de validade da proposta:** 6 meses a contar de 19. 9. 1994.
15. **Crítérios de adjudicação:** O contrato será atribuído, unicamente, à proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os preços propostos e a qualidade das prestações.
16. **Outras informações:** Pré-informação no Suplemento do Jornal Oficial nº S 67 de 7. 4. 1994.
- Datas de visita obrigatória dos locais: 1. 9. 1994 ou 9. 9. 1994.
- Data-limite de recepção das propostas: 19. 9. 1994.
- Endereço: ver ponto 1.
- Língua(s): uma das 9 línguas oficiais da União Europeia.
17. **Data de envio do anúncio:** 8. 8. 1994.
18. **Data de recepção do anúncio:** 8. 8. 1994.

Módulos de formação

Concurso público

(94/C 230/05)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral XI/C.2, Unidade de Gestão e Coordenação de Instrumentos Financeiros em Matéria de Ambiente, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
 2. **Forma do contrato:** Aviso de concurso público XI.C.2/94/1087.
 3. **Finalidade do concurso público:** A Comissão Europeia pretende organizar dois módulos de formação relativos: por um lado, aos estudos e avaliações do impacto ambiental, e por outro, às avaliações estratégicas ambientais de planos, programas e políticas, para os funcionários e outros agentes implicados.
- A Comissão procura assegurar o concurso de especialista(s) nestes domínios a fim de promover um certo número de seminários de acordo com as modalidades estabelecidas no anexo técnico que pode ser enviado sob pedido.
4. **Características dos candidatos e animadores:** Os candidatos e animadores deverão responder aos seguintes critérios, acompanhados de referências e diplomas:
 - a) experiência comprovada em matéria de avaliação do impacto ambiental (ou da avaliação ambiental a nível da execução de políticas), de preferência em vários Estados-membros da Comunidade;
 - b) experiência comprovada, no âmbito das Comunidades Europeias, na elaboração e execução prática de cursos de formação, de tipo pro-activo, no domínio da avaliação do impacto ambiental e/ou de avaliação estratégica ambiental;
 - c) domínio e compreensão dos procedimentos e práticas da Comissão em matéria de gestão de projectos e de avaliação ambiental;
 - d) capacidade para preparar material pedagógico e para animar seminários em inglês e/ou em francês.
 5. **Duração do contrato:** A Comissão assinará com o(s) contratante(s) seleccionado(s) um contrato com duração previsível de um ano, renovável por duas vezes se as necessidades de formação o impuserem. Este contrato precisará as condições técnicas, financeiras, jurídicas e administrativas que se aplicam ao concurso.
- Dada a extensão das exigências atrás enunciadas, os interessados podem, em função das suas competências, candidatar-se por um, por outro ou pelos dois tipos de contrato e, se o desejarem, constituir uma equipa de formadores provenientes de vários consultantes ou institutos de formação.

6. **Conteúdo do concurso:** Os candidatos deverão apresentar uma oferta global respeitante a um e/ou outros módulos de formação que serão dados numa/ou noutra das línguas de animação previstas. Todos os documentos de candidatura deverão ser apresentados em três exemplares.
- Os candidatos deverão apresentar, por cada módulo pedido:
- o programa pormenorizado, dia por dia, de cada módulo de dois dias;
 - o «curriculum vitae» completo do/dos candidatos e dos animadores;
 - uma descrição do material pedagógico;
 - o preço da tarefa em ecus para a preparação de cada primeiro seminário;
 - o preço diário em ecus para a animação de cada sessão de formação;
 - a duração da validade da proposta.
7. **Crítérios de avaliação da proposta:** As candidaturas serão avaliadas segundo os critérios mencionados no ponto 4.
8. **Publicidade:** O contratante não poderá fazer qualquer publicidade directa ou indirecta aos seus serviços.
9. **Pedidos de documentos:**
- a) Registo comercial, unicamente por telefax ou carta, telefax (32-2) 299 10 69.
 - b) **Data-limite para o pedido de documentos:** 20 dias a contar da data do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
 - c) Os documentos serão enviados gratuitamente.
10. **Apresentação de candidaturas:**
- a) As candidaturas devem ser enviadas para a morada indicada no ponto 1, à atenção de M. J. J. Groenendaal, Unidade XI/3, Finanças e Contratos, BU-5 3/170.
 - b) As candidaturas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade e apresentadas em três exemplares.
 - c) 29. 9. 1994.
11. **Preço e condições de pagamento:**
- a) Os preços da candidatura são considerados fixos e definitivos.
 - b) As condições de pagamento constam do «dossier» de candidatura e são os que regem os contratos de estudos atribuídos pela Comissão.
12. **Data do envio do anúncio:** 8. 8. 1994.
13. **Data de recepção do anúncio pelo I'POPOCE:** 8. 8. 1994.

CE — legislação relativa ao ambiente

Comissão Europeia

Direcção-Geral do Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil

Concurso público

(94/C 230/06)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Unidade XI.C.4 - BU5 00/153, rue de la Loi 200, B-1040 Bruxelas.
2. **Procedimento de adjudicação:** Anúncio para apresentação de propostas mediante concurso público XI.C.4/94 - No 1086.
3. **Objecto do contrato:** Preparação e apresentação, incluindo a arte final, de sete volumes efectivos ou complementares equivalentes relativos à legislação da Comunidade Europeia sobre o ambiente (formato C5), para o período de Setembro de 1991 a Junho de 1994, nas nove línguas oficiais da Comunidade Europeia.
4. **Data-limite:** O trabalho deverá ser iniciado antes do fim de 1994. A versão na língua «piloto» deverá ser realizada num prazo de três meses após a assinatura do contrato e a versão da última língua dentro dos oito meses após a assinatura do contrato.
5. **Pedidos de documentação:**
 - (a) De preferência por telefax (02) 296 95 60; por escrito, junto do endereço indicado no ponto 1; ou ligando para o Sr. Arnett (02) 296 95 55.

- (b) **Data-limite para apresentação do pedido de documentos:** 30 dias a contar da data de publicação do anúncio no Jornal Oficial.
- (c) Os documentos serão fornecidos gratuitamente.
6. **Apresentação de propostas:**
- (a) **As propostas devem ser enviadas:** Para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr. J. J. Groenendaal, Unidade XI.3, Finanças e contratos, BU-5 3/170.
- (b) **Línguas:** As propostas devem ser apresentadas em três exemplares, numa das línguas oficiais da Comunidade.
- (c) As propostas deverão dar entrada num prazo de 52 dias após a data de publicação do convite para apresentação de propostas no Jornal Oficial.
7. **Preços e modalidades de pagamento:**
- (a) Os preços apresentados em ecus serão fixos e não alteráveis.
- (b) As modalidades de pagamento, que regem este tipo de contratos adjudicados pela Comissão, encontram-se na documentação do concurso.
8. **Crítérios de qualificação relativos à adjudicação do contrato:** O candidato deverá possuir uma experiência comprovada, assim como referências, no domínio da comunicação, publicação (experiência, de preferência, no domínio dos textos jurídicos) ou apresentação gráfica.
9. **Crítérios de selecção para a adjudicação do contrato:** O candidato deverá poder propor preços competitivos, pormenorizados e realísticos.
10. **Data de expedição do anúncio:** 8. 8. 1994.
11. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 8. 8. 1994.

Assistência de auditoria a organismos de financiamento

Prestação de serviços

Anúncio de concurso

(94/C 230/07)

1. **Nome e morada da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral de Agricultura, DG VI-G-3, à atenção do Sr. J. Flower, gabinete L 120 4/65, 200 rue de la Loi, B-1049 Bruxelas.
Tel. (2) 294 46 98. Telefax (2) 296 23 25.
2. **Categoria e descrição do serviço:**
Categoria: serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração.
CPC Referência CPC: 862.
Descrição dos serviços:
Dar assistência ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) da Comissão Europeia no quadro da auditoria financeira dos organismos de financiamento, a saber, organismos responsáveis, no seio dos Estados-membros e em nome do FEOGA, pelo pagamento das ajudas às pessoas e às empresas, no quadro da Política Agrícola Comum.
Cada candidato seleccionado poderá efectuar uma auditoria, dentro de um ou vários organismos de financiamento seleccionado(s), e dar assistência ao FEOGA para a redacção de um relatório de auditoria e de recomendações adequadas, incidindo nomeadamente, sobre:
- declaração anual respeitante às despesas efectuadas pelo organismo de financiamento por conta do FEOGA;
 - sistemas de verificação e de contabilidade do organismo de financiamento;
 - procedimentos de auditoria interna e externa relativas à declaração anual.
3. **Local de execução:** A auditoria será efectuada num Estado-membro, com reuniões ocasionais em Bruxelas.
4. **Disposição em virtude da qual o serviço é reservado a uma categoria profissional determinada:** não aplicável (contudo, ver o ponto 3).
5. O candidato seleccionado será obrigado a assegurar a prestação do conjunto de serviços de auditoria para um ou vários organismos de financiamento.
6. Pelo menos cinco candidatos serão convocados para apresentação de propostas 5.
7. As variantes não serão autorizadas.
8. **Data-limite de execução:** 31. 12. 1995.
9. As candidaturas em grupo não são permitidas.

10. **Candidaturas:**

- a)
- b) Data-limite de recepção das candidaturas: 5. 9. 1994.
- c) As candidaturas podem ser apresentadas por carta, telegrama, telex, telefax ou telefone para a morada indicada no ponto 1. Nos últimos quatro casos, as candidaturas devem ser confirmadas por carta registada dirigida à morada indicada no ponto 1, antes da data mencionada no ponto 4. b).

As candidaturas devem ser assinadas pelo proponente ou por um representante devidamente habilitado. Devem ser entregues em duplicado, dentro de sobrescrito duplo lacrado, devendo o sobrescrito interior conter a morada indicada no ponto 1, com a menção: «Serviços de Auditoria - não pode ser aberto pelo serviço de correio». Os sobrescritos, podendo ser abertos e fechados sem deixar vestígios estão interditos.

- d) As candidaturas devem ser apresentadas numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

11. **Data-limite para o envio das candidaturas:** 12. 9. 1994.12. **Cauções e garantias:** Não aplicável.13. **Informações que permitam avaliar a capacidade económica e técnica dos proponentes:** Os candidatos obrigam-se a fornecer as indicações seguintes: nos documentos deverão figurar as referências que a seguir se indicam:

- a) Nome da empresa, nome da pessoa a contactar, morada da empresa, números de telefone e de telefax.
- b) Indicação da forma jurídica da empresa. As pessoas jurídicas devem indicar o nome das pessoas responsáveis.
- c) Indicação dos Estados-membros nos quais o candidato pode assegurar os serviços de auditoria.
- d) Por cada Estado-membro indicado na alínea c), os candidatos deverão apresentar separadamente os documentos seguintes:

- i) Comprovativo de que o candidato está autorizado a efectuar auditorias a empresas.
- ii) Indicação dos recursos de que dispõe o candidato no Estado-membro onde se realizam as auditorias, incluindo:
 - localização de cada escritório,
 - número de pessoas que trabalham em cada escritório, com indicação do seu grau, qualificação e experiência.
- iii) Informação sobre o volume de negócios do candidato no quadro da prestação de serviços de auditoria, com indicação de auditorias efectuadas no sector público e de outras auditorias.
- iv) Indicação da experiência que o candidato possui em matéria de auditoria no sector público a nível nacional e comunitário, designadamente no domínio das ajudas ao sector agrícola.
- v) Informação sobre os procedimentos aplicados pelo candidato para garantir a qualidade e integridade das auditorias.
- vi) Indicação das línguas nas quais o candidato pode redigir relatórios de auditoria para a Comissão Europeia.
- vii) Indicação dos organismos de financiamento para os quais o candidato assegura já uma prestação de serviços, incluindo a descrição da natureza desses serviços.

14. **Os critérios de atribuição serão definidos no processo de concurso anexo às convocatórias para os mesmos.**15. **Outras informações:** O presente anúncio contém todas as informações de que necessitam os potenciais prestadores de serviços para redigir as suas candidaturas tendo em vista a sua participação, conforme o procedimento indicado no ponto 10.16. **Data da publicação do anúncio:** 10. 8. 1994.17. **Data de recepção do anúncio:** 10. 8. 1994.

Convite à apresentação de declarações de interesse para participar numa experiência de carteira electrónica multimooeda nas instalações das Instituições Europeias

(94/C 230/08)

Em conformidade com a decisão do Conselho relativa ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico ⁽¹⁾ e com a decisão do Conselho, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias de informação ⁽²⁾, a Comissão Europeia lançou um convite para apresentação de propostas de projectos de investigação e desenvolvimento de tecnologia.

Em conformidade com o nº 3 do artigo 5º da decisão que adopta o programa específico, foi elaborado um programa de trabalho que define os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as correspondentes disposições financeiras a adoptar.

Neste contexto, o projecto EP7023-CAFE foi seleccionado para desenvolver um protocolo generalizado para sistemas de pagamento electrónico a incorporar numa estação de trabalho de bolso em miniatura, denominada carteira electrónica. O Consórcio CAFE é constituído pelos seguintes parceiros: Centrum voor Wiskunde en Informatica (NL), Cardware (RU), Gemplus (F), S.E.P.T. (F), Royal PTT N.V. (NL), Sintef Delab (N), Digicash B.V. (NL), Institut für Sozialforschung (D), Universität Hildesheim, Institut für Informatik (D), Ingenico (F), Katholieke Universiteit Leuven, Dept. Elektrotechnik E.S.A.T. (B), Aarhus Universitet, Matematisk Institut (DK) e Siemens AG (D).

Em conformidade com a decisão da Comissão de 1. 7. 1994 ⁽³⁾, a tecnologia CAFE será testada numa aplicação-piloto de carteira electrónica multimooeda, a realizar nas instalações da Comissão Europeia, em diferentes Estados-membros. Outras Instituições da União Europeia serão convidadas a participar na experiência.

Os objectivos do projecto-piloto são:

- antes de mais, testar a arquitectura da tecnologia CAFE e, em particular, a sua aplicação para dinheiro electrónico;

- promover, num contexto de livre concorrência, a criação de um meio tecnologicamente avançado e internacionalmente operável de instrumentos de pré-pagamento em moeda nacional e em ecus;
- favorecer a abertura dos sistemas de pré-pagamento emergentes na Europa, através da interoperabilidade de tecnologias;
- testar a utilização de um instrumento multimooeda numa infra-estrutura verdadeiramente internacional do tipo das instalações das Instituições Europeias;
- incentivar o processo de normalização, proporcionando um alicerce de viabilidade, que é frequentemente uma condição prévia para a aceitação pública de qualquer norma.

O projecto-piloto será articulado do seguinte modo:

- o teste terá início em Janeiro de 1995 e durará todo o ano. Durante uma primeira fase de seis meses, a experiência desenrolar-se-á num pequeno número de edifícios. Posteriormente, com base nos resultados iniciais, o teste poderá alargar-se progressivamente a um maior número de edifícios;
- a implementação do teste não implicará novas despesas para a Comissão;
- não serão cobradas quaisquer taxas durante o teste de um ano, nem aos funcionários da Comissão nem aos utilizadores finais do sistema;
- os funcionários não serão obrigados a utilizar o sistema;
- o operador que efectuar o teste será inteiramente responsável, perante os fornecedores do serviço e perante os utilizadores, pelo correcto funcionamento dos sistemas;
- a Comissão, tal como as outras Instituições da União Europeia, considerará, após avaliação dos resultados do teste, se deve ou não encetar negociações com vista à continuação do sistema.

⁽¹⁾ Decisão 90/221/Euratom, CEE; JO nº L 117 de 8. 5. 1990.

⁽²⁾ Decisão 91/394/CEE do Conselho; JO nº L 218 de 6. 8. 1991.

⁽³⁾ SEC 94/1064.

Neste contexto, está a ser criado um grupo de interesse especial para participar na organização do teste, observar os seus resultados, prestar pareceres qualificados à Co-

missão quanto ao modo como interpretar os resultados e sobre se se deve, e como se deve, ir mais além. Por outro lado, através deste grupo de interesse especial, será dada a outros fornecedores de sistemas de pré-pagamento a possibilidade de instalar, além da tecnologia CAFE, outros cartões de pré-pagamento e com várias finalidades, porta-moedas electrónicos ou carteiras electrónicas, que funcionem em moeda nacional e em ecus, segundo as especificações atrás indicadas sob condição de interoperabilidade com CAFE e oferecendo suficiente segurança tecnológica e solidez financeira.

Este anúncio representa um convite às empresas de engenharia e informática, aos bancos e a outras instituições financeiras, a fornecedores de sistemas de pagamento e a quaisquer outras entidades interessadas e qualificadas, para manifestarem o seu interesse em participar neste grupo de interesse especial. A participação no grupo não implicará contributos financeiros por parte da Comissão; em contrapartida, os membros poderão ser chamados a contribuir financeiramente para as operações do grupo, contribuição essa cujo montante será estabelecido após a constituição do mesmo grupo.

As organizações que pretendam ser consideradas para dar o seu contributo e/ou trabalhar nos resultados do teste podem apresentar as respectivas manifestações de interesse em participar.

Para receber informações sobre as áreas específicas onde são possíveis e/ou desejáveis contributos suplementares

de novas organizações, dentro dos objectivos do grupo de interesse especial acima indicado, as organizações interessadas devem contactar:

Roberto del Moretto, BU 31 2/78, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. (02) 295 64 15. Telefax (02) 296 83 87.

As manifestações de interesse devem ser apresentadas, o mais rapidamente possível e antes de 15. 10. 1994, no endereço acima indicado, com a referência «Expressions of interest with respect to the multi-currency electronic wallet trial» e devem conter os seguintes elementos:

- informações gerais sobre a organização e suas qualificações;
- um resumo, no máximo de duas páginas, em formato livre, do trabalho com que tencionam contribuir, incluindo realizações recentes nessa área ou da natureza do seu interesse nos resultados do ensaio.

As candidaturas serão avaliadas pela Comissão, em colaboração com o Consórcio CAFE, no contexto das especificações técnicas do teste.

As organizações que derem contributos importantes serão contactadas com mais pormenores e convidadas para uma reunião geral, onde serão discutidos os processos operacionais. Todas as partes que exprimam interesse serão devidamente informadas acerca dos resultados da avaliação da respectiva proposta.